



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900749/2016-76
ACÓRDÃO	1002-004.104 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CLARA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas para apuração do tributo de período diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito, o presente processo tem como objeto análise manual do **Per/DCOMP: 20335.65752.271015.1.7.02-8252**, tendo como **processo de crédito sob nº 10680-900.749/2016-76**, referente a Saldo Negativo o IRPJ - Imposto de Renda e Pessoa Jurídica - Ano base 2009, no valor de R\$ 212.603,06.

A autoridade competente, após análise do direito creditório informado no PER/DCOMP de R\$ 212.603,06, emitiu **Despacho Decisório (fls. 69)**, em 02/03/2016, tendo como **nº de Rastreamento: 112913612** informando que não havia valor (R\$ 0,00) negativo disponível:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
34.169.557/0001-72	3426	5.508,17	0,00	5.508,17	Retenção na fonte não comprovada
61.186.680/0001-74	3426	223.657,62	247,98	223.409,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		229.165,79	247,98	228.917,81	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 247,98

O Contribuinte apresentou, em 12/04/2016, **Manifestação de Inconformidade** (fls.4 a 9) alegando que os valores de IRRF podem ser confirmados pelos sistemas da RFB. Por equívoco, informou as retenções ocorridas nos trimestres anteriores na apuração do 4ª Trim/2019, entretanto tal erro não pode obstar o seu direito de utilizar o crédito de IRRF. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por meio **do Acórdão nº 102-003.779** (fls.247 a 252).

No acórdão é exposto que **i)** “o IRPJ retido pelas fontes pagadoras não pode ser deduzido em período diverso daquele em que a receita correspondente for realizada e oferecida à tributação”, **ii)** a regra “exposta comporta exceção àquelas hipóteses em que, estando a receita submetida ao regime de competência e a retenção do IRPJ sujeito ao regime de caixa, a realização da receita ocorra em período anterior ao da retenção IRPJ.”, **iii)** “A retenção em comento é decorrente de receitas aplicações financeiras (código 3426). O que poderia, em tese, dar ensejo a hipótese especial de apuração indicada no parágrafo anterior. Acontece que o contribuinte - que é optante pelo lucro presumido – não demonstra que apurou sua receita pelo regime de competência, nem que realizou a receita dessas aplicações financeiras em períodos anteriores ao da retenção.” **iv)** Os dados extraídos da DIPJ 2010 (fls. 50-53), por sua vez, **não** indicam a realização antecipada da receita financeira. A bem da verdade, **sugerem uma omissão substancial dessa receita**”.

Intimado do Acórdão em 01/02/2023 (fl. 259), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 02/03/2023 (fl.260 e fls. 278 a 281) o qual, em poucas linhas, reitera a linha de defesa no sentido de ter havido mero erro na informação do valor do IRRF do 4º trimestre do ano de 2009:

- apurou no quarto trimestre do ano calendário de 2009, um saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 212.603,06;

- por um equívoco de preenchimento o valor indicado ao longo dos trimestres foi equivocadamente. Todavia, o valor total do IRRF ao longo do ano de 2009 bate exatamente com o valor confirmado pela própria Receita Federal do Brasil (RFB);
- equivocadamente a Turma Julgadora concluiu, sem observar a verdade material, que no 4º Trimestre foram apurados apenas a retenção de R\$ 247,98. Ou seja, a decisão se apegou à formalidade (erro de preenchimento) para afastar a pretensão creditória, sem considerar que a própria RFB reconhece no sistema da DIRF o valor total de retenções no valor de R\$ 229.165,79 no ano calendário 2009;
- relata que a DIPJ 2010 não pode mais ser objeto de retificação por parte da Recorrente e seu erro formal não poderia ter sido sanado. Assim expõe que “caberia à Turma Julgadora, contudo, diligenciar no sentido de apurar a verdade material, podendo, inclusive, ter solicitado diligências adicionais antes de proferir sua decisão.”
- o final requereu: i) que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário;(ii)a reforma da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ02; e (iii) a homologação da compensação pleiteada.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação fundado em Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre/2009 e decorrente de IRRF de rendimentos de aplicações financeiras. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20335.65752.271015.1.7.02-8252	4o. trimestre de 2009 - 01/10/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10680-900.749/2016-76

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	229.165,79	0,00	229.165,79
CONFIRMADAS	0,00	247,98	0,00	247,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 212.603,06 Valor na DIPJ: R\$ 212.603,06
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 217.664,84

IRPJ devido: R\$ 5.061,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Em seu recurso o contribuinte alega ter havido erro no preenchimento da DIPJ, tendo o valor referente ao 4º trimestre sido indicado de forma equivocada. Entretanto, os apontamentos feitos pela defesa se limitam aos argumentos, **não havendo nos autos qualquer prova capaz de dar lastro ao erro alegado.**

Destaca-se que o acórdão recorrido não nega o valor total das retenções ocorridas ao longo de todo o anos de 2009, a negativa ao crédito passa pela exigência legal de as compensações somente serem admitidas para abatimento de débito dentro do mesmo período em que ocorridas as retenções, salvo exceções que também não foram comprovadas pelo contribuinte. Pertinente descrever a parte relevante do voto:

Ocorre que, as retenções - que nada mais são que antecipações do tributo devido - **devem ser deduzidas na apuração do IRPJ no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo** (Súmula CARF nº 803). Em outras palavras, o IRPJ retido pelas fontes pagadoras não pode ser deduzido em período diverso daquele em que a receita correspondente for realizada e oferecida à tributação. É o que se depreende da leitura do art. 34 da Lei nº 8.981/954 (com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995), *c/c caput* do art. 1º da Lei nº 9.430/965.

A regra acima exposta comporta exceção àquelas hipóteses em que, estando a receita submetida ao regime de competência e a retenção do IRPJ sujeito ao regime de caixa, a realização da receita ocorra em período anterior ao da retenção IRPJ. Na espécie, uma vez que a receita já foi oferecida à tributação, o contribuinte pode deduzir a retenção de IRPJ no período em que houver o recebimento do pagamento.

A retenção em comento é decorrente de receitas aplicações financeiras (código 3426). O que poderia, em tese, dar ensejo a hipótese especial de apuração indicada no parágrafo anterior. **Acontece que o contribuinte - que é optante pelo lucro presumido - não demonstra que apurou sua receita pelo regime de competência, nem que realizou a receita dessas aplicações financeiras em períodos anteriores ao da retenção.**

Os dados extraídos da DIPJ 2010 (fls. 50-53), por sua vez, **não** indicam a realização antecipada da receita financeira. A bem da verdade, **sugerem uma omissão substancial dessa receita**. Ver quadro abaixo.

Trimestre	Rendimentos de Aplicações Financeiras - DIPJ (Linha 10, Ficha 14A)	IRRF compensado na apuração - DIPJ	Rendimentos de Aplicações Financeiras - DIRF	IRRF de Aplicações Financeiras - DIRF
1º trim./2009	157.243,25	3.974,95	1.376.584,46	222.435,54
2º trim./2009	12.057,33	6.521,89	6.612,44	1.359,43
3º trim./2009	10.283,89	1.004,11	22.768,43	5.122,84
4º trim./2009	3.408,63	217.664,84	1.102,23	247,98
Total	182.993,10	229.165,79	1.407.067,56	229.165,79

Do exposto, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 247,98, valor igual ao anteriormente confirmado no despacho.

No que tange ao período de aproveitamento do crédito, o tema não é novo, havendo jurisprudência dominante no sentido de realmente não haver permissão legal para a compensação pretendida pelo Contribuinte. Cito como fundamento as razões de decidir aplicadas por esse Colegiado quando do julgamento do **acórdão 1002-003.123, da lavra do Conselheiro Rafael Zadrail**:

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo das retenções ocorridas nos 3 primeiros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2010.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR. Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

O Código Tributário Nacional ao tratar da compensação como forma de extinção do crédito tributário, admite no seu set. 170 a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização e, neste caso, por força da Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II deve-se afastar a possibilidade de composição do saldo negativo os retenções sofridas pelo contribuinte em período diverso ao que se pretende compensar.

Destacamos, novamente que, embora o contribuinte afirme ter ocorrido erro no preenchimento da DIPJ não foi apresentada qualquer prova que desse lastro ao argumento. Diante da total ausência de provas se quer há espaço para debate acerca de eventual violação ao princípio da verdade material. Não há indícios que justifiquem a determinação de diligência para apuração de dados e documentos que deveriam ter sido apresentados pelo próprio contribuinte.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri